Questão Discursiva 01845

Cidadão portador de doença grave necessita de medicamento de alto custo, de uso contínuo, para sua sobrevivência, mas não possui condições financeiras de adquiri-lo nas quantias necessárias. O fornecimento gratuito não é realizado por unidades de saúde pública de nenhum dos entes federativos, alegando-se que tal medicamento não se encontra nas listas de fornecimento aprovadas pelo Ministério da Saúde. Tal cidadão procura atendimento no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Pergunta-se: Pode o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizar demanda a fim de que o medicamento seja fornecido ao indivíduo? Fundamente sua resposta.

Resposta #005375

Por: Ailton Weller 13 de Maio de 2019 às 22:46

A constituição federal assegura a todos o direito à saúde e impõe ao Poder Público o dever de garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, o que inclui o fornecimento de medicamentos no âmbito do sistema único de saúde, conforme preconiza o artigo artigo 19-M, inciso I, da Lei nº 8.080/1990.
Neste sentido, passou haver maior judicialização da saúde no tocante à obrigatoriedade de dispensação pelo Poder Público de remédios não contemplados pelo SUS. Desta maneira, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que não se pode deixar de salvaguardar o direito à saúde por conta de não ser o medicamento solicitado previsto em lista do SUS, tendo em vista que se trata de procedimento burocrático incompatível com a proteção do direito fundamental em comento.
Continuando, em julgado recente, o STJ fixou tese em sede de recursos repetitivos com o entendimento de que é possível ao Poder Público ser obrigado a prover medicamentos não fornecidos pelo SUS, desde que observados em cada caso concreto alguns requisitos.
O primeiro requisito consiste em comprovação da extrema necessidade do uso do fármaco indicado, não havendo remédio similar pelo SUS que tenha a mesma eficácia, atestado por médico de confiança do paciente, podendo ser médico da rede pública ou particular.
Por sua vez, o segundo requisito exigido é na incapacidade do paciente em arcar com a aquisição do fármaco de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência. Deste modo, distingue-se da hipossuficiência econômica, uma vez que até mesmo um servidor público R$5.000 reais pode vir a precisar de medicamento no importe de R$100.000 reais, não podendo, portanto, arcar com o valor sem prejuízo de suas necessidades.
Por fim, o último requisito tem natureza preventiva, porquanto se exige que o medicamento requerido tenha registro na ANVISA e que também seja para os usos indicados por esta agência.

Logo, o órgão do Ministério Público poderá ajuizar demanda para esse fim, com a observância dos requisitos acima mencionados, haja vista que se trata de interesse individual homogêneo possuidor de relevância social e que transcende a esfera de interesse do indivíduo, legitimador de sua atuação.

Resposta #004691

Por: Natalia :) 8 de Outubro de 2018 às 14:23

A princípio, importante destacar que o artigo 196 da CF dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, no RE 855.178, o STF disciplinou que a responsabilidade dos entes federados pelos cuidados a saúde é solidária, isto porque, o próprio artigo 23, inciso II, da CF, diz que a saúde e assistência é de competência comum dos entes federados. Portanto, a União, os Estados, DF e os Municípios podem ser compelidos a prestar o tratamento de saúde e a fornecer um determinado medicamento.

Levando em consideração os argumentos ora citados, o STJ em abril de 2018 no REsp 1.657.156 decidiu que o Estado é obrigado em caráter excepcional a fornecer medicamentos que não constam na lista do SUS, mas, desde que presentes 3 requisitos, quais sejam: comprovação através de um laudo médico da imprescindibilidade do medicamento pleiteado e inadequação do medicamento forneceido pelo SUS; que haja incapacidade financeira da parte (não se trata de hipossuficiência financeira), e, que haja registro na ANVISA. Por fim, vale destacar que os três requisitos devem ser preenchidos conconmitantemente.

Portanto, o médicamento deve ser fornecido caso preenchido os requisitos acima listados.

Resposta #005206

Por: Aline Fleury Barreto 8 de Abril de 2019 às 17:26

Sim. Preliminarmente, o MP é órgão legitimado para o ajuizamento de demandas individuais, desde que lidem com direitos indisponíveis (irrenunciáveis), em razão de suas atribuições institucionais contidas no art. 1º da Lei orgânica do MP e no art. 127 da CF/88, conforme decidido pelo STJ em sede de repetitivos, através do tema 766, julgado em 2018.

No mérito, o Estado é obrigado a fornecer a medicação se o doente preencher três requisitos, também fixados pelo STJ: a. laudo médico que ateste a necessidade; b. incapacidade financeira do beneficiário; c. registro do remédio junto à ANVISA. Obedecidos os requisitos, a ação proposta pelo MP há de prosperar. Cabe lembrar, ainda, que o direito à saúde é direito intrinsecamente relacionado ao direito à vida, sobre o qual os cidadãos merecem máxima proteção e garantia (art. 6º c/c art. 23, II e 30, VII, CF).

Resposta #005378

Por: Dudusch 14 de Maio de 2019 às 18:35

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88).

Seguindo essa linha de raciocínio, o Ministério Público de São Paulo detém legitimidade para defender, em juízo e extrajudicialmente, interesses individuais indisponíveis, tais como os relacionados ao direito à saúde do cidadão (art. 196 da CF).

Sob tal perspectiva, o órgão ministerial atua na defesa de interesse alheio, em nome próprio, ou seja, na qualidade de legitimado extraordinário ou substituto processual da parte.

Com efeito, o direito à saúde é dever do Estado e direito de todos, não podendo ser negligenciado pelo ente estatal, seja a qual for esfera pertencer (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Isto é, todos os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos a quem deles necessite.

Destarte, não restam dúvidas acerca da legimitidade extraordinária do Ministério Público para postular em juízo ação a fim de que o medicamento seja fornecido ao indivíduo, o que é amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por último, insta registrar que o STJ definiu ser possível o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos os seguintes requisitos (cumulativos): I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o caso específico; II - incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento prescrito; III - existência de registro na ANVISA do medicamento.